



Poder Judiciário

Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA

Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéba - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 488.6057 - fax: 488.6065 - <http://www.tj.ce.gov.br> - e-mail: corregedoria@tj.ce.gov.br

PORTARIA N.º 12/2001

A DESEMBARGADORA **ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS**, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando que esta Corregedoria tem constatado, através de correções e inspeções, a falta de controle por parte dos Juízes e dos Diretores de Secretarias, no uso dos livros de carga relativos aos Advogados, Defensor Público e Ministério Público,

Considerando o disposto no art. 56 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

Considerando e sob inspiração do princípio de preservação de responsabilidades e que a melhor metodologia pedagógica na recomendação das boas práticas é exercitá-las, dando o bom exemplo para os jurisdicionados,

RESOLVE determinar que os Juízes e os Diretores de Secretaria observem rigorosamente as seguintes disposições:

1 - Os Promotores de Justiça em exercício nas Varas Criminais serão cientificados, obrigatoriamente, no prazo de vinte e quatro horas, das decisões concessivas de relaxamento de prisão e liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como das decisões proferidas em *habeas corpus*.

2 - Os Juízes comunicarão a esta Corregedoria e à Procuradoria Geral da Justiça quando da ocorrência das seguintes hipóteses: a) Vacância do cargo de Promotor na Vara ou Comarca,

b) Não comparecimento do Promotor à audiência designada, apesar de intimado.

3 - Os Diretores de secretaria deverão enviar os processos ao representante do Ministério Público na mesma data do termo de vista.

4 – Os termos de movimentação dos processos devem ser regularmente datados e preenchidos com o nome, por extenso, do advogado e do defensor público.

5 – A retirada de processos das varas por advogados sob carga deverá ser veiculada diretamente através da secretaria, quando da decorrência de prazos.

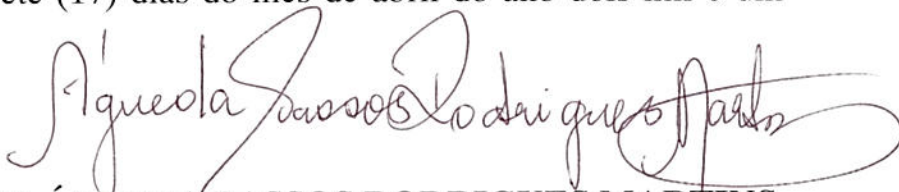
6 – Fora dessa hipótese, os autos só sairão da secretaria mediante petição escrita do advogado, que será submetida ao Juiz, que por sua vez marcará prazo para sua devolução.

7 – Findos os prazos, sem que ocorra a devolução dos autos, os senhores diretores de secretaria submeterão a matéria ao Juiz titular da secretaria ou que por ela responde.

9 – Devem os senhores juízes, quando da retirada dos processos das secretarias, assinar o livro de carga e devolvê-los no prazo legal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos dezessete (17) dias do mês de abril do ano dois mil e um (2001).



DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA.

3 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

3.1 - RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PORTARIA N.º 09/2001

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE recomendar aos Senhores Juizes da Capital e do Interior, cadastrar mais de um perito por cada categoria profissional, cabendo ao presidente do feito fiscalizar de ofício, os valores cobrados, evitando ficar exclusivamente a critério das partes.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no Palácio da Justiça, aos vinte e sete (27) dias do mês de março do ano dois mil e um (2001).

DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA.

PORTARIA N.º 12/2001

A DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC...

Considerando que esta Corregedoria tem constatado, através de correções e inspeções, a falta de controle por parte dos Juizes e dos Diretores de Secretarias, no uso dos livros de carga relativos aos Advogados, Defensor Público e Ministério Público,

Considerando o disposto no art. 56 do Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará, Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994;

Considerando e sob inspiração do princípio de preservação de responsabilidades e que a melhor metodologia pedagógica na recomendação das boas práticas é exercitá-las, dando o bom exemplo para os jurisdicionados,

RESOLVE determinar que os Juizes e os Diretores de Secretaria observem rigorosamente as seguintes disposições:

1 - Os Promotores de Justiça em exercício nas Varas Criminais serão cientificados, obrigatoriamente, no prazo de vinte e quatro horas, das decisões concessivas de relaxamento de prisão e liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como das decisões proferidas em habeas corpus.

2 - Os Juizes comunicarão a esta Corregedoria e à Procuradoria Geral da Justiça quando da ocorrência das seguintes hipóteses: a) Vacância do cargo de Promotor na Vara ou Comarca,

b) Não comparecimento do Promotor à audiência designada, apesar de intimado.

3 - Os Diretores de secretaria deverão enviar os processos ao representante do Ministério Público na mesma data do termo de vista.

4 - Os termos de movimentação dos processos devem ser regularmente datados e preenchidos com o nome, por extenso, do advogado e do defensor público.

5 - A retirada de processos das varas por advogados sob carga deverá ser veiculada diretamente através da secretaria, quando da decorrência de prazos.

6 - Fora dessa hipótese, os autos só sairão da secretaria mediante petição escrita do advogado, que será submetida ao Juiz, que por sua vez marcará prazo para sua devolução.

7 - Findos os prazos, sem que ocorra a devolução dos autos, os senhores diretores de secretaria submeterão a matéria ao Juiz titular da secretaria ou que por ela responde.

9 - Devem os senhores juizes, quando da retirada dos processos das secretarias, assinar o livro de carga e devolvê-los no prazo legal.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, aos dezessete (17) dias do mês de abril do ano dois mil e um (2001).

DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA.

5 - TRIBUNAL PLENO

5.1 - EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO - ACÓRDÃO Nº 23

MANDADOS DE SEGURANÇA

- Nº 1999.06206-4 Fortaleza
- Impetrante: Distribuidora de Rações e Medicamentos Bezerra Magi Ltda.
- Adv. Orlando de Souza Rebouças e José Jales de Figueiredo Júnior
- Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Ceará
- Relator: Des. Francisco Hugo Alencar Furtado

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conceder a segurança impetrada.

Ementa:

Mandado de Segurança. Lançamento dos nomes dos impetrantes no Cadastro de Inadimplentes do Estado-CADINE- por causa de extravio de documentos fiscais decorrente de incêndio. Uma vez que os autores ofereceram defesa nos processos tributários administrativos instaurados pela Fazenda Pública, a teor do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito fiscal ficará suspensa. Assim, não é lícito à autoridade, pelo fato de dispor de procedimento instituído em medidas restritivas às atividades do contribuinte, principalmente as de caráter coativo que impeçam seu desempenho. (Súmula 547 do STF). Violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e pleno exercício de atividade econômica (arts. 5º, LV, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal). Segurança concedida.

- Nº 1998.08447-7 Fortaleza
- Impetrante: Deusdedit Barroso Veras e outros
- Adv. José Brasilino de Freitas, José Elias Gonzaga, Francisco Wagner Lima da Costa e Aristela Holanda de Azevedo
- Impetrados: Secretário de Administração do Estado do Ceará, Secretário da Fazenda do Estado do Ceará, Secretário de Segurança e Defesa da Cidadania e Procurador Geral do Estado do Ceará
- Relator: Des. Ernani Barreira Porto

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em denegar o mandamus.

Ementa:

Mandado de Segurança.

1. Sindicato. Legitimidade para pleitear direito individual dos impetrantes, referentes à acréscimos vencimentais que reputa devidas.
2. Inexistência de prova que indique a inclusão dos cargos dos respectivos servidores dentre os contemplados no anexo XIX da Lei 12.840/98.
3. É vedada a vinculação de vantagem pecuniária para efeito de reajuste remuneratório.
4. Segurança denegada.

- Nº 1999.08103-8 Fortaleza
- Impetrante: Igreja Universal do Reino de Deus
- Adv. Isaque Ferreira Janebro Rocha e Aziz Manuel Farias Jereissati
- Impetrado: Secretário da Fazenda do Estado do Ceará
- Relator: Des. João de Deus Barros Bringel

ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por sua composição plenária, à unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Ementa:

Tributário. Mandado de Segurança. Mercadoria em trânsito. Retenção pelo fisco, a pretexto de coagir seu proprietário ao recolhimento de tributo.

Lavrado o auto de infração, a mercadoria há de ser liberada, sem prejuízo do processo administrativo para a cobrança do tributo. Inteligência das súmulas 70, 323 e 547 do STF. Segurança Concedida.